

Art. 52. Para efeitos do art. 36, inciso II, da **EC** nº 103/2019, fica referendada integralmente, no âmbito do **RPPS** do Município de Guarapari, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela EC no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma **EC**.

Parágrafo Único. Fica assegurada, excepcionalmente, a aplicação da regra de transição do art. 3º da **EC** nº 47/2005, no que tange à aposentação, fixação e reajustamento dos proventos de aposentadoria, bem como das pensões por morte delas decorrentes, aos servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo até 16 de dezembro de 1998 no Município de Guarapari e preencherem, cumulativamente, todos os seus respectivos requisitos para aposentação até a data de 31/12/2029.

Art. 53. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração observará o limite estabelecido para os benefícios do **RGPS**.

Art. 54. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada, do exercício de função de chefia ou gratificação de produtividade, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da **EC** nº 103/2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 2º O tempo de contribuição e idade serão apurados e calculados em dias para fins de concessão, cálculo e fixação dos benefícios previdenciários.

Art. 55. A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo Único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão à que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - **CTC**.

Art. 56. Aplicam-se às aposentadorias dos profissionais do magistério, no que couber, a Lei Federal nº. 11.301, de 10 maio de 2006.

Art. 57. As demais normas relativas aos benefícios previdenciários, beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, justificações, pagamentos e junta médica serão objeto de regulamento próprio do IPG afetos às matérias.

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Município vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições em contrário; em especial o § 3º do artigo 67, § 2º do artigo 74, § 2º do artigo 90, § único do artigo 91, § único do artigo 108, § 5º do artigo 114, inciso VI do artigo 160, os artigos 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85 e 140 da Lei Complementar Municipal nº 1.278/1991; o inciso V do artigo 37, os artigos 59, 60, 61 e 68 da Lei Municipal nº 1.820/1998 e o artigo 33 da Lei Municipal nº 1.823/1998.

Art. 60. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 07 de dezembro de 2023.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar Nº. 015/2023
Autor do Projeto de Lei Complementar: Poder Executivo Municipal
REDAÇÃO FINAL: COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA/PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Processo Administrativo nº. 32.918/2023

Guarapari - ES., 07 de dezembro de 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 195/2023

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o sancionamento da Lei Complementar Nº. 151/2023, originada do caderno processual administrativo nº. 32.918/2023.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Protocolo 1223131

LEI Nº. 4895/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA - RUA JOÃO GONÇALVES DE JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica denominada **RUA JOÃO GONÇALVES DE JESUS**, a atual Rua C 10, do Loteamento Sol Nascente, em Guarapari.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, conforme inciso XXV do Art. 22 da Lei Orgânica Municipal.